



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37322.003875/2006-34  
**Recurso nº** 000.000 Embargos  
**Acórdão nº** 2402-001.943 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU  
**Interessado** JA COMÉRCIO DE ALIMENTOS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Verificada a ocorrência de contradição entre o resultado do julgamento e fundamentos do voto condutor do acórdão, os embargos merecem acolhida.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM GFIP. FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para re-ratificar o acórdão embargado.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, em face do acórdão de fls. 56/59, prolatado por esta Eg. Turma, o qual restou assim ementado:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de Apuração: 01/02/2001 a 30/11/2003*

*CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV DA LEI N.º 8.212/91 - A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária. Inobservância do artigo 32, IV da Lei n.º 8.212/91.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.*

Sustenta o embargante que o v. acórdão apresenta omissão uma vez que o voto condutor, ao declarar a decadência do lançamento, deixou de apontar quais as competências estariam por ela atingidas.

Prestadas as devidas informações à Eg. Presidência desta Turma, fora determinada a inclusão do recurso em pauta de julgamentos para análise da questão suscitada pelo contribuinte.

É o que bastava relatar.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

### CONHECIMENTO

Em se tratando de Embargos manejados pela Delegacia de Bauru, suscitando dúvida quanto a execução do v. acórdão embargado, merecem conhecimento.

### MÉRITO

Com razão o embargante.

Verifica-se que o v. acórdão incorreu na omissão apontada, pois não restaram devidamente explicitadas quais as competências foram atingidas pela decadência.

Explico o porquê.

Em verdade, o lançamento compreende o descumprimento da obrigação acessória relativa aos períodos de 10/2001 a 11/2003, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 27/06/2006 (fls. 01).

Em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, já que a infração é pela não apresentação de GFIP's com a indicação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeito o contribuinte, não restam dúvidas que se trata de lançamento de ofício, e, portanto, para a contagem do prazo decadencial, de acordo com a Sumula n. 08 do STF, deve ser considerado aquilo o que disposto no art. 173, I, do CTN, a seguir:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

O prazo decadencial, portanto, deveria ser contado a partir de 01/01/2002, findando-se em 01/01/2007. Logo, não subsiste no presente lançamento nenhuma competência atingida pela decadência, tendo restado omissa a fundamentação do voto condutor sobre o assunto, exatamente na parte em que explicitaria tal situação, quando demonstraria não subsistir qualquer pretensão sobre o assunto a ser reconhecida em favor do contribuinte.

Assim, há de se acolher o pedido de esclarecimento da DRJ acerca da omissão apontada, afirmando não haver quaisquer competências que deverão ser excluídas do presente lançamento em razão da decadência.

Por outro lado, uma vez sanada a omissão apontada, também há de ser corrigido erro material constante do dispositivo do acórdão embargado e também na parte dispositiva do voto condutor.

Em não havendo qualquer decadência a ser acatada, o dispositivo do voto condutor passa a ser lido da seguinte forma: **Ante todo o exposto, voto no sentido de DAR**

**PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para que seja efetuado o recálculo do valor da multa, de acordo com o disciplinado no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, deduzindo-se os valores levantados a título de multa nas NFLD's correlatas e verificar qual situação é mais benéfica ao sujeito passivo.

Da mesma forma deverá ser retificado o dispositivo do acórdão, o qual passa a ser lido com a seguinte redação: **ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no I, Art. 44 da Lei 9.430/1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto do relator.**

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão apontada, ressaltando não haver no lançamento quaisquer períodos considerados como decaídos, bem como para retificar a parte dispositiva do voto condutor e do v. acórdão recorrido, as quais passam a ter a seguinte redação, respectivamente:

a-) **Ante todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para que seja efetuado o recálculo do valor da multa, de acordo com o disciplinado no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, deduzindo-se os valores levantados a título de multa nas NFLD's correlatas e verificar qual situação é mais benéfica ao sujeito passivo; e

b-) **ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no I, Art. 44 da Lei 9.430/1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto do relator.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado